Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0344.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO DE VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0344.0/2020

"Altera a Lei n° 3.938, de 26 de dezembro de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais."

AUTOR: Deputado Bruno Souza

RELATOR: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa da lavra do Deputado Bruno Souza, tendente a alterar de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) dias a validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CNDE), por meio da alteração do art. 158, da Lei n° 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que "Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual".

Em apertada síntese, o Autor aduz, às fls. 02 a 04 da versão eletrônica dos autos, que pretende alinhar o prazo de validade da referida Certidão Estadual ao da Certidão Negativa de Débitos Federais, em razão de o prazo de validade daquela ser exíguo e não contribuir para manter um ambiente de negócios favoráveis no Estado.

Ademais, afirma que a Lei em questão já foi alterada em 3 (três) outras oportunidades por leis decorrentes de iniciativas legislativas de membros do Parlamento.

Preliminarmente, ainda sob a relatoria da Deputada Ana Campagnolo, a matéria foi diligenciada à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado.

A Pasta da Fazenda manifestou-se nos autos (fls. 10 a 17 da versão eletrônica) por meio de pareceres da Diretoria de Administração Tributária e da Consultoria Jurídica.

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0344.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A Diretoria de Administração Tributária defende que o prazo de 60 (sessenta) dias de validade da Certidão é razoável, em razão de a mesma poder ser obtida por meio eletrônico e gratuito.

No entendimento da Diretoria o prazo de validade atual tem o objetivo de mitigar o risco de que empresas, que não cumprem suas obrigações fiscais com o Estado obtenham vantagem em licitações públicas. Ainda, no entendimento daquele órgão, o prazo estendido da validade da certidão desvirtuará o seu principal objetivo, qual seja, o de refletir a real regularidade fiscal do contribuinte.

Por sua vez, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 14 e 17 da versão eletrônica) corrobora as razões da Diretoria de Administração Tributária e assevera que a mudança de prazo almejada pode incentivar a inadimplência tributária.

Na órbita da Procuradoria-Geral do Estado o Procurador-Geral Adjunto exarou parecer pela constitucionalidade formal e material da proposição (fls. 18 e 19 da versão eletrônica dos autos).

Efetivada a oitiva dos citados órgãos do Poder Executivo fui designado Relator, por meio do instituto da redistribuição.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei, verifico que não versa sobre matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, insculpida no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, bem como não afronta nenhum outro dispositivo de ordem constitucional.

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0344.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assim sendo, corroboro o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado de que inexiste vício de inconstitucionalidade formal e material.

No mesmo sentido, não entrevejo qualquer outro impedimento que obste o regimental prosseguimento do feito, exceto pela necessidade de corrigir questão de técnica legislativa, motivo pelo qual apresento Emenda Modificativa à ementa do Projeto de Lei em análise.

Ademais, destaco que a Lei n° 12.002, de 21 de novembro de 2001, decorrente da aprovação, nesta Casa Legislativa, do Projeto de Lei n° 456, de 2001, de autoria de membro deste Poder, alterou este mesmo art. 158 do diploma legal que ora se pretende alterar.

Registre-se que a manifestação contrária ao Projeto de Lei, exarada pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda cingiu-se à análise do interesse público, com argumentos no sentido de que a medida projetada possui o condão de aumentar a inadimplência para com o Erário.

No que concerne ao atendimento ou não do interesse público, tal análise, consoante despacho nos autos do 1º Secretário da Mesa, estará afeta à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, I, 144, I e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0344.0/2020, **com a Emenda Modificativa que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0344.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0344.0/2020

A ementa do Projeto de Lei n° 0344.0/2020 passa a ter a seguinte redação:

> “Altera o art. 158 da Lei n° 3.938, de 1966, que ‘Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual’, para o fim de fixar em 180 (cento e oitenta) dias o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos Estaduais.”

Deputado João Amin
Relator